

MARINHA DO BRASIL

COMANDO DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS E PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA AZUL
JUSTIFICATIVA DE UTILIZAÇÃO DE CONTRATO DA EMPRESA ESTRANGEIRA

Organização: Comando de Operações Marítimas e Proteção da Amazônia Azul

Setor Requisitante (Unidade/Setor/Depto): M6 - Seção de Comando e Controle

Responsável pela Demanda: 1º Ten (RM2-T) SANTOS

E-mail: bruno-andre.santos@marinha.mil.br

Telefone: (21) 2104-6353

1. Declaração e Justificativa de Utilização de Contrato Próprio da Empresa Estrangeira

Declaramos para os devidos fins que o Contrato a ser assinado para efetivar a presente contratação junto à empresa americana HARRIS, detentora dos direitos do Sistema de inteligência marítima *Computer Assisted Maritime Threat Evaluation System*, doravante referenciado CAMTES será o Contrato disponibilizado pela Empresa, nas versões inglês e português, anexo aos autos do processo às folhas 649/71, visto que a Empresa a ser contratada é estrangeira e alega a impossibilidade de assinatura de contrato de terceiros pelos motivos abaixo:

1.1 A escolha de desenvolver seu próprio contrato concede a empresa um controle total sobre os termos e condições contratuais. Essa autonomia possibilita a inclusão de cláusulas específicas de proteção de propriedade intelectual, fundamentais para seus negócios, ao mesmo tempo em que assegura a uniformidade nos acordos comerciais em todas as regiões onde opera, trazendo clareza e definição dos termos e condições, que desempenham um papel fundamental na minimização de possíveis litígios futuros.

1.2. A empresa estrangeira busca reduzir riscos legais e estabelecer uma base legal sólida para suas operações, para atingir esse objetivo, ela procura alinhar seus contratos com as leis e regulamentos de sua nação de origem. Isso se torna crucial, uma vez que as leis podem variar significativamente de um país para outro, e contratos adaptados localmente podem não proporcionar o mesmo nível de proteção que um contrato globalmente padronizado.

1.3. Por último, a instituição atua em mercados multinacionais, onde estabelece políticas internas abrangendo aspectos cruciais, como governança, ética, conformidade e responsabilidade corporativa. A adoção de contratos padronizados desempenha um papel vital ao garantir a consistência na implementação dessas políticas em todos os mercados onde opera.

1.4. A presente contratação é extremamente importante, pois trata-se de algo contínuo para o cumprimento da missão do Comando de Operações Marítimas e Proteção da Amazônia Azul (COMPAAz). A recusa em efetuar essa contratação implicaria na falta de atendimento às atividades específicas e especializadas do COMPAAz, voltadas para a classificação de Navios de Interesse e também falharia no atendimento a outros serviços de imensa importância como a classificação dos Navios Mercantes (NM) com o propósito de permitir às agências governamentais a reduzir riscos e otimizar o processo de fiscalização de embarcações que possam representar riscos ao Tráfego Marítimo (TM) do Estado Costeiro.

2. Vigência da compra de licença do Sistema CAMTES

A compra da licença do sistema terá sua vigência no período de 30 de novembro de 2023 a 29 de novembro de 2024.

Face ao exposto, esta Organização Militar Requisitante e de Orientação Técnica propõe a compra de licença do sistema supracitado com o fornecedor indicado, com base no inciso I, do Art. 29, do Anexo I, da Port. GM-MD nº 5.175/2021.

Rio de Janeiro, RJ, em 2 de outubro de 2023.


CARLOS ALEXANDRE ALVES BORGES DIAS

Capitão de Mar e Guerra

CPF: 016.623.327-77

Comandante do Centro de Operações Marítimas



MARINHA DO BRASIL

COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS

AUTORIZAÇÃO E RATIFICAÇÃO DA AQUISIÇÃO

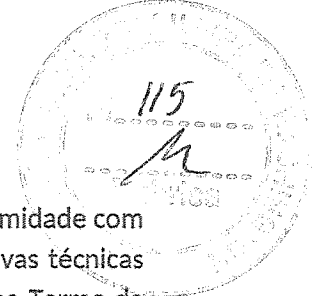
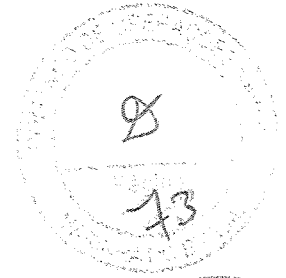
Ratifico o enquadramento legal de inexigibilidade de licitação, em conformidade com o disposto no art. 30 da Portaria GM-MD nº 5.175/2021 e conforme justificativas técnicas contidas no processo nº 62087.007688/2023-06 para todos os efeitos legais e no Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação nº 1/2023 com base no art.1º, § 1º, inciso XVII da Portaria nº 22/ComOpNav, de 25 de fevereiro de 2021.

Outrossim, tendo em vista a demanda apresentada pelo setor requisitante, os fundamentos e justificativas expostas para a contratação da empresa americana HARRIS constantes deste processo, a fim de contribuir para o atingimento da missão do Comando de Operações Marítimas e Proteção da Amazônia Azul (COMPAAz), Organização Militar apoiada por este Comando, sobretudo no que tange à capacidade de classificação de monitoramento constante dos meios navais e tráfego marítimo, autorizo a aquisição da licença do sistema CAMTES.

Rio de Janeiro, RJ, de de 2023.

Ratificado e autorizado por:

JOÃO ALBERTO DE ARAUJO LAMPERT
Vice-Almirante
Chefe do Estado-Maior



MARINHA DO BRASIL
DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA MARINHA
BOLETIM DE ORDENS E NOTÍCIAS
Nº 836 DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

BONO ESPECIAL

GERAL

SECRETARIA-GERAL DA MARINHA

Normas para as Compras no Exterior - Em complemento ao BONO ESPECIAL nº 633, de 07JUL2022, que versa sobre os procedimentos necessários as obtenções no exterior, decorrentes da edição da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, com vigência a partir de 1º de julho de 2022, com o intuito de adequar o processo de obtenção no exterior ao novo normativo, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

A. PROCESSOS DE OBTENÇÃO ANTERIORES A 01JUL2022

As Solicitações ao Exterior (SE) registradas no SOMAR, cujos processos tenham sido autuados ou os Documentos Circunstanciados aprovados pela Organização Militar Solicitante (OMS) até o dia 30JUN2022 (inclusive), seguirão o fluxo normal, sendo aplicada a sistemática prevista na SGM-202 MOD. 2 e ABASTCMARINST 20-02B.

B. PROCESSOS DE OBTENÇÃO INICIADOS A PARTIR DE 01JUL2022

1. Dispensa de licitação por valor

Para as dispensas de licitação cujo objeto a ser contratado seja enquadrado nos incisos I a IV do art. 27 da Portaria GM-MD nº 5.175/2021, caberá à OMS a tarefa de providenciar e incluir no SOMAR os seguintes documentos:

- Documento Circunstanciado, conforme novo modelo disponibilizado nos sítios eletrônicos da intranet das Comissões Navais no Exterior (CNE);

- Parecer Técnico Fundamentado, nos termos do artigo 4º, parágrafos 3º, 4º ou 5º da Portaria GM-MD nº 5.175/2021;

- Ato que justifique a razão da escolha do contratado (art. 30, §3º, inciso II, da Portaria GM-MD nº 5.175/2021);

Ato que justifique o preço (art. 30, §3º, inciso III, da Portaria GM-MD nº 5.175/2021); e

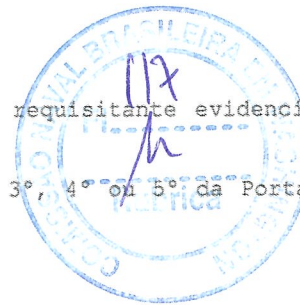
- Manifestação da Autoridade Superior (somente no caso de dispensa prevista no inciso IV do artigo 27 da Portaria GM-MD nº 5.175/2021).

Em regra, as contratações enquadradas neste item se caracterizam pela entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, sendo assim, formalizados apenas por meio de nota de empenho ou ordem de compra ou de execução de serviços. Porém, nas situações excepcionais em que haja a necessidade de formalizar essas relações contratuais por meio de termo de contrato, faz-se necessário anexar ao processo, também, a minuta do contrato nas versões português e inglês.

2. Demais afastamentos licitatórios

Para as dispensas e inexigibilidade de licitação cujo objeto a ser contratado seja enquadrado no inciso V do art. 27, art. 28 e art. 29 da Portaria GM-MD nº 5.175/2021, o processo de contratação direta deverá ser instruído, de ordinário, com os documentos abaixo discriminados:

- Abertura de processo administrativo, no formato eletrônico;



- Documento de formalização de demanda, por meio do qual a área requisitante evidencia e detalha a necessidade da contratação, tendo a SE como anexo;

- Parecer técnico fundamentado, conforme previsto no art. 4º, §§ 3º, 4º ou 5º da Portaria GM-MD nº 5.175/2021;

- Estudo técnico preliminar;

- Estimativa de preço (pesquisa de preços);

- Termo de referência, no caso de bens e serviços, contendo no mínimo as seguintes informações: definição do objeto com suas características; unidades e quantidade total; valor unitário e/ou global; prazo e condições para a entrega ou execução; eventual prestação de assistência técnica no período de garantia, no caso de bens; normas técnicas aplicáveis, se for o caso; condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material; recebimentos, provisório e definitivo; prazos para liquidação e para pagamento; vigência contratual; e sanções (art. 65 da Portaria GM-MD nº 5.175/2021);

- Projeto básico, no caso de obras e serviços de engenharia, contendo no mínimo as seguintes informações: definição e características da obra ou serviço de engenharia; quantitativo; valor unitário e/ou global; prazo para a início e conclusão; eventual prestação de assistência técnica no período de garantia do serviço ou do material empregado; normas técnicas aplicáveis, quando for o caso; recebimento, provisório e definitivo; prazos para liquidação e para pagamento; vigência contratual; e sanções (art. 65 da Portaria GM-MD nº 5.175/2021);

- Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, consoante art. 31 da Portaria GM-MD nº 5.175/2021;

- Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação (TJDL) ou Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação (TJIL) contendo as seguintes informações: objeto com o respectivo número da SE; caracterização da situação e justificativa para a dispensa/ inexigibilidade com o respectivo enquadramento; justificativa da escolha do fornecedor; justificativa do preço; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; e ato do Ordenador de Despesas, referente à autorização da contratação direta.

- Parecer/Nota técnica;

- Minuta de Termo de Contrato nas versões português e inglês, salvo nas hipóteses de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, cujos contratos serão substituídos por nota de empenho ou ordem de compra/execução de serviços;

- Listagem dos atos e documentos que instruem o processo da contratação, com as indicações das respectivas páginas; e

- Manifestação da autoridade superior contendo o ato autorizador da contratação direta, conforme disposto nos artigos 30 e 54 da Portaria GM-MD nº 5.175/2021.

Quando as contratações diretas enquadradas neste item forem de PEQUENO VALOR, ou seja, apresentarem valores inferiores ao estabelecido nos incisos II ou III do art. 27 da Portaria GM-MD nº 5.175/2021, os processos de contratação direta poderão ser instruídos de forma simplificada com os seguintes documentos:

- Documento Circunstanciado, conforme novo modelo disponibilizado nos sítios eletrônicos da intranet das CNE;

- Parecer Técnico Fundamentado, nos termos do artigo 4º, parágrafos 3º, 4º ou 5º da Portaria GM-MD nº 5.175/2021;

- Minuta do Contrato nas versões português e inglês, salvo nas hipóteses de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, cujos contratos serão substituídos por nota de empenho ou ordem de compra/ execução de

serviços;

- Ato que justifique a razão da escolha do contratado (art. 30, §3º, inciso II, da Portaria GM-MD nº 5.175/2021);

- Ato que justifique o preço (art. 30, §3º, inciso III, da Portaria GM-MD nº 5.175/2021); e
- Manifestação da Autoridade Superior.

Destaca-se que nesses casos (inciso V do art. 27, art. 28 e art. 29 da Portaria GM-MD nº 5.175/2021), a OMS será responsável por autuar e conduzir o processo administrativo, além de encaminhá-lo para análise da Consultoria Jurídica-Adjunta junto ao Comando da Marinha (CJACM), a fim de que seja emitido o parecer jurídico pertinente, para posterior envio aos OoptExt.

No tocante à montagem e envio do processo administrativo para apreciação da CJACM deverão ser observadas as instruções atinentes ao Sistema de Assessoria Jurídica Consultiva da Marinha (SAJCM), conforme disposto na Portaria MB/MD nº 27, de 25 de agosto de 2021, assim como as orientações divulgadas no Bono Especial nº 760 de 16 de agosto de 2022.

Participa-se que, conforme previsto no art. 36, §5º, da Portaria GM-MD nº 5.175/2021, foram elaborados e disponibilizados pela CJACM os seguintes pareceres referenciais: nº 00002/2022 (aquisição de bens para a vida vegetativa das CNE), nº 00003/2022 (compras de equipamentos, componentes, acessórios e sobressalentes para os meios) e nº 00004/2022 (contratação de serviços para a vida vegetativa das CNE). Existe, ainda, a previsão de confecção de pareceres referenciais que atendam às demais hipóteses de dispensa de licitação por valor, visando dar maior celeridade aos processos de obtenção no exterior, além de promover a uniformização de procedimentos.

C. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1. Para a elaboração do Parecer Técnico Fundamentado deverá ser observado o seguinte:

a) ser elaborado pelo Órgão de Direção Técnica (ODT) responsável pela jurisdição do material, conforme estabelecido no Anexo A da SGM-201 (7ª Revisão), para compras de material, nas seguintes situações:

- Quando da inexistência de fornecedor nacional;
- Nos casos de falta de capacidade das empresas nacionais em produzir a quantidade necessária, mesmo mediante entrega fracionada; ou
- Quando o produto estrangeiro oferecer notória vantagem técnica ou tecnológica, de forma excepcional.

b) ser elaborado pela OMS quando:

- O serviço estrangeiro oferecer notória vantagem técnica ou tecnológica, de forma excepcional; ou
- O preço estimado dos produtos ou serviços nacionais ultrapassar em mais de 30 (trinta) por cento os preços dos produtos e serviços estrangeiros.

c) apresentar de forma conclusiva o enquadramento pelo qual a obtenção foi direcionada para o Exterior, conforme previsto no artigo 4º § 3º, 4º ou 5º da Portaria GM-MD nº 5.175/ 2021;

d) ser formalizado por meio de mensagem ou Parecer Técnico, devendo ser incluído no SOMAR, sem a necessidade de cópias para as CNE; e

e) ser dispensado para contratações cujo objeto seja executado no exterior, ou seja, para atender aos meios, OM ou frações militares em operação no exterior.

2. Para os casos de afastamentos licitatórios procedentes de documento circunstanciado, a pesquisa de mercado e a elaboração de mapa comparativo de preços serão realizados pelas CNE, com base no Parecer Técnico Fundamentado anexado pela OMS na SE, após a sua evolução para o status LPC (liberada para cotação). Nos demais casos, as OMS poderão solicitar auxílio das CNE

para a realização de pesquisa de mercado, confecção de mapa comparativo de preços e minuta de contrato, bem como para solucionar quaisquer dúvidas que possam surgir.

3. Para as SE emitidas por meio dos Projetos de Abastecimento ou emitidas pelo COIN visando a aquisições específicas para outras OM, cujo propósito não seja o recomplemento dos estoques do SABM, entende-se como OMS, para efeito do contido na Portaria GM-MD n° 5.175/2021, a OM demandante da aquisição e responsável pelo custeio das SE. Nessas situações, a OM responsável pela instrução processual será a demandante ou outra por ela formalmente indicada.

4. Por ocasião da elaboração de SE, as OMS poderão utilizar os campos "dados adicionais" ou "observações" no SOMAR para o registro de informações necessárias à execução do processo licitatório, como descrição do objeto a ser contratado, sua finalidade/aplicação, aspectos relacionados à economicidade, eficácia, eficiência e padronização. Após a inserção da SE no sistema, as OMS deverão rotineiramente acompanhar o seu status até a conclusão do processo de obtenção.

5. Para as SE cuja categoria de obtenção seja o Foreign Military Sales (FMS), as OM deverão observar os seguintes procedimentos:

a) A assinatura de novos CASES classificados como "Defined Order Case" pelo governo norte-americano (na MB conhecidos como CASES específicos) continuará exigir formalização via assinatura de Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação (TJDL), conforme previsto no Capítulo 6 da SGM 202 MOD.2, e a respectiva aprovação do COFAMAR, nos termos da Portaria n° 295/2014 do CM. No entanto, o processo administrativo referente à aprovação do TJDL deverá ocorrer por meio da CJACM;

b) A assinatura de novos CASES classificados como "Blanket Order Case" pelo governo norte-americano (na MB conhecidos como CASES administrativos) deverá ter tratamento similar a abertura de um CASE específico, ou seja, formalização via TJDL, aprovação do COFAMAR e manifestação jurídica por meio da CJACM, a fim de atender ao contido na Portaria GM-MD n° 5.175, de 15 de dezembro de 2021;

c) A assinatura de Amendment à LOA em vigor deverá ser precedida de manifestação jurídica da CJACM (independente da classificação do CASE), a fim de atender ao previsto na Portaria GM-MD n° 5.175/ 2021; e

d) A responsabilidade pela instrução processual do afastamento licitatório referente ao FMS continuará por meio da respectiva Organização Militar Gerente de CASE (OMG), inexistindo alteração ao que é previsto no normativo vigente.

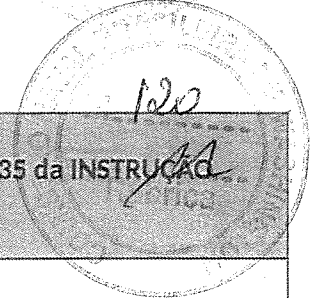
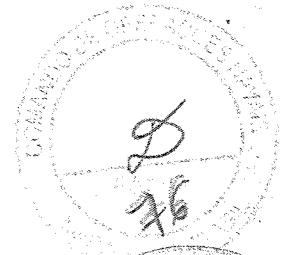
BONO ESPECIAL N° 836/2022.

Visite a página www.marinha.mil.br, onde poderão ser conhecidas as atividades desenvolvidas pela Marinha do Brasil.



MARINHA DO BRASIL

COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS



DECLARAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE MODELOS AGU/MGI ART. 29 e ART. 35 da INSTRUÇÃO
NORMATIVA N° 05/2017 e ENUNCIADO BPC n° 06

Órgão: Comando de Operações Navais (Marinha do Brasil)

Setor Requisitante: COMPAAz

Objeto da Licitação: Compra de licença do Sistema de inteligência marítima "Computer Assisted Maritime Threat Evaluation System", doravante referenciado CAMTES, comercializado pela empresa americana HARRIS, especializada em contraterrorismo, a fim de atender às atividades específicas e especializadas do Comando de Operações Marítimas e Proteção da Amazônia Azul (COMPAAz), voltadas para a classificação de Navios de Interesse durante o biênio 2023-2024.

A compra da licença terá sua vigência no período de 30 de novembro de 2023 a 29 de novembro de 2024 e será realizada por meio da Solicitação no Exterior (SE) n° PV80000-2023-00001.

Tipo de Licitação: Contratação Direta - Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação (TJIL) n° 01/2023.

Declaração:

Declaramos que, para a devida instrução processual, em respeito aos artigos 29 e 35 da IN n° 05/2017, foram utilizados os modelos de Lista de Verificação e Termo de Referência constantes no site da AGU/MGI, conforme os links que seguem:

Modelos da Lei n° 14.133/21 para Contratação Direta:

Link Geral: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/14133/modelos-da-lei-no-14-133-21-para-contratacao-direta>

Lista de Verificação: L14133 Lista de Verificação Contratação Direta (Atualização em Junho de 2022)
Data da Extração: 24/09/2023

Termo de Referência: L14133 Termo de Referência Contratação Direta Compras (Atualização em Agosto de 2023).
Data da Extração: 26/09/2023

OBS.: O contrato a ser utilizado será o disponibilizado pela Empresa Contratada nas versões inglês e português (anexo aos autos do processo às folhas 64 a 72), pois a Empresa a ser contratada é estrangeira e alega a impossibilidade de assinatura de contrato de terceiros pelos motivos descritos na Justificativa de Utilização de Contrato Próprio da Empresa Estrangeira anexa

aos autos do processo.

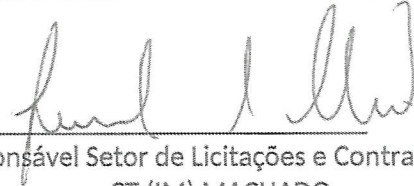
Ajustes e Justificativas:

Participo que foram retiradas apenas as sugestões de texto que não se enquadram ao objeto desta licitação.

Assinaturas:



Responsável Setor Requisitante
1º Ten (RM2-T) SANTOS



Responsável Setor de Licitações e Contratos
CT (IM) MACHADO





MARINHA DO BRASIL

COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO AO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DO ÓRGÃO

Órgão: Comando de Operações Navais (Marinha do Brasil)

Setor Requisitante: COMPAAz

Objeto da Licitação: Compra de licença do Sistema de inteligência marítima "Computer Assisted Maritime Threat Evaluation System", doravante referenciado CAMTES, comercializado pela empresa americana HARRIS, especializada em contraterrorismo, a fim de atender às atividades específicas e especializadas do Comando de Operações Marítimas e Proteção da Amazônia Azul (COMPAAz), voltadas para a classificação de Navios de Interesse durante o biênio 2023-2024.

A compra da licença terá sua vigência no período de 30 de novembro de 2023 a 29 de novembro de 2024 e será realizada por meio da Solicitação no Exterior (SE) nº PV80000-2023-00001.

Tipo de Licitação: Contratação Direta - Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação (TJIL) nº 01/2023.

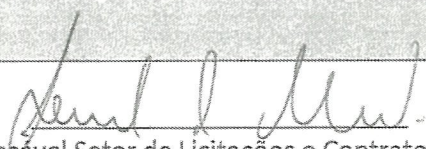
Declaração:

Declaramos para os devidos fins que a presente contratação se encontra em consonância com o Planejamento Estratégico, as diretrizes de planejamento conjunto de contratações e o Sistema de Governança deste Órgão Contratante.

Declaramos ainda que o planejamento da contratação foi realizado com a ciência e observância do INSTRUMENTO DE PADRONIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO, conforme parceria técnica entre ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO e o MINISTÉRIO DA GESTÃO E INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS.

Assinaturas:


Responsável Setor Requisitante
1º Ten (RM2-T) SANTOS

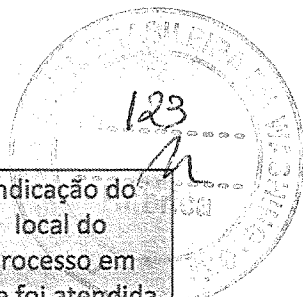
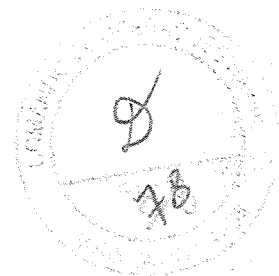

Responsável Setor de Licitações e Contratos
CT (IM) MACHADO

EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CAMARA NACIONAL DE MODELOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - CNMLC/DECOR/CGU

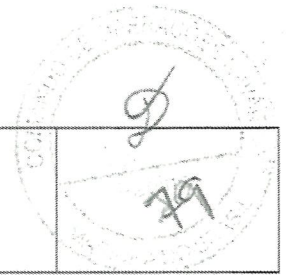
LISTA DE VERIFICAÇÃO
(Inexigibilidades e Dispensas de licitação em geral)



LISTA DE VERIFICAÇÃO 1 - VERIFICAÇÃO COMUM A TODAS AS CONTRATAÇÕES DIRETAS	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / SEI)
Houve abertura de processo administrativo? ¹	Sim	32
Foi adotada a forma eletrônica para o processo administrativo ou, caso adotada forma em papel, houve a devida justificativa? ²	Não se aplica	-
A autoridade competente designou os agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação? ³	Sim	32 a 50
Consta documento de formalização de demanda? ⁴	Sim	07 a 08
Foi certificado que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual? ⁵	Não se aplica	-
Foi certificado que objeto da contratação está compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias? ⁶	Sim	28
Há Estudo Técnico Preliminar? ⁷	Sim	13 a 16
O Estudo Técnico Preliminar contempla ao menos a descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação? ⁸	Sim	13 a 16
Há Análise de Riscos? ⁹	Sim	17 a 38
Houve manifestação justificando as exigências de práticas e/ou critérios de sustentabilidade ou sua dispensa no caso concreto? ¹⁰	Não se aplica	-
Há termo de referência? ¹¹	Sim	52 a 59
Foi certificada a utilização de modelos de minutas padronizados de Termos de Referência da Advocacia-Geral União, ou as contidas no catálogo eletrônico de padronização, ou houve justificativa para sua não utilização? ¹²	Sim	76

Sendo adotado modelo padronizado de termo de referência, foram justificadas e destacadas visualmente, no processo, eventuais alterações?	Não se aplica	
Foram utilizados os modelos padronizados de instrumentos contratuais da Advocacia-Geral da União, com eventuais alterações destacadas e justificadas, ou as contidas no catálogo eletrônico de padronização? ¹³	Não se aplica	
Foi demonstrado que a previsão de recursos orçamentários é compatível com a despesa estimada? ¹⁴	Sim	28 a 29
Tratando-se de atividade de custeio, foi certificada a observância do art. 3º do Decreto 10.193/19?	Não se aplica	-
Tratando-se de contratação que envolva a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, constam dos autos estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração sobre adequação orçamentária e financeira? ¹⁵	Não se aplica	-
Consta dos autos certificação acompanhada de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e de qualificação mínima necessários? ¹⁶	Sim	52 a 59
Foi juntada aos autos consulta ao CADIN? ¹⁷	Não se aplica	-
Houve a autorização da autoridade competente? ¹⁸	Sim	33
LISTA DE VERIFICAÇÃO 2B – VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA E EXCLUSIVA PARA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / SEI)
Consta manifestação técnica justificando o enquadramento da contratação expressamente nas hipóteses do art. 75 da Lei 14133/21?		
Consta justificativa do preço baseada em pesquisa ou certificação de que a estimativa ocorrerá concomitantemente com a seleção da proposta mais vantajosa, tudo em conformidade com a Instrução Normativa nº 65/2021? ¹⁹		
LISTA DE VERIFICAÇÃO 3B - VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL POR INEXIGIBILIDADE OU POR DISPENSA DE LICITAÇÃO	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / SEI etc.)
Foi certificado que os serviços a serem contratados se	Não se aplica	-

enquadram como as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade?²⁰



1 Obs.: Dispõe a ON-AGU 2/2009: "os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em seqüência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."

2 Decreto nº 8.539/2015 e art. 12, VI, da Lei 14133/21

3 Art. 7º, *caput*, da Lei 14133/21

4 O DFD é documento obrigatório que deve constar em qualquer processo de contratação, conforme art. 12, VII, e art. 72, I, da Lei 14133/21. A regra é que o DFD já tenha sido elaborado para os fins do PCA. Neste caso, é salutar que haja a juntada de sua cópia nos autos. Entretanto, nos casos previstos no art. 7º do Decreto nº 10.947/22, há a dispensa do registro da contratação no plano anual, o que implica na não elaboração, naquela oportunidade, do DFD. Então, nesta hipótese, o DFD constará apenas do processo de contratação direta, conforme art. 12, VII e §1º, da Lei 14133/21 e art. 7º do Decreto 10947/22, já citados.

5. Destaque-se que, para as contratações da Lei nº 14133/21, aplica-se, quanto ao Plano de Contratações Anual, apenas o Decreto nº 10947/22 e não a IN SEGES/ME nº 1/2019, conforme Nota n. 00001/2021/CNMLC/CGU/AGU. Quanto a esse Decreto, atentar para as exceções da obrigatoriedade de registro dispostas no seu art. 7º, incluindo os incisos VI, VII e VIII do *caput* do art. 75, as contratações feitas por suprimento de fundos e pequenas compras e serviços de pronto pagamento do art. 95, §2º, todos da Lei nº 14133/21.

6 Art. 18 da Lei 14133/21

7 Art. 18, §1º, art. 72, I, da Lei 14133/21

8 Art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei 14133/21.

Obs.: os incisos obrigatórios são:

"I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

[...]

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

[...]

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

[...]

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

[...]

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina."

9 Art. 72, I da Lei nº 14133/21. Cabe ressaltar que a análise de riscos não se confunde com a matriz de alocação de riscos, já que aquela é ato interno de planejamento da contratação, enquanto que esta é cláusula contratual de pactuação de riscos com o contratado.

10 Art. 5º e art. 11, I e IV, da Lei 14133/21

Obs.: Recomenda-se a consulta ao "Guia Nacional de Licitações Sustentáveis", da CGU/AGU, que contém orientações indispensáveis para a contratação de determinados objetos.

11 Art. 72, I, da Lei 14133/21

12 Art. 19, IV e § 2º, da Lei 14133/21; Enunciado nº 6 do Manual de Boas Práticas Consultivas

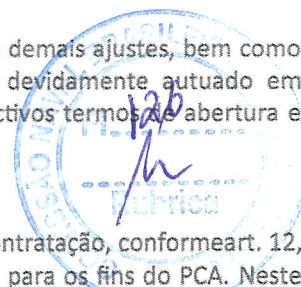
13 Art. 19, IV e § 2º, da Lei 14133/21; Enunciado nº 6 do Manual de Boas Práticas Consultivas

14 Art. 72, IV, da Lei 14133/21; art. 5º, IV e §1º, da IN Seges 67/21

15 Art. 16, I e II, da LC 101/2000. Obs. 1: ON AGU 52/2014: "As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar 101, de 2000".

16 Art. 72, V, da Lei 14133/21.

Obs. 1: Segundo o §4º do art. 91 da Lei 14133/21, é essencial que sejam atendidos os seguintes requisitos: "Art. 91 (...) § 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá



verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo." A regularidade fiscal federal; a regularidade perante a Seguridade Social; a regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; a regularidade trabalhista; a declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; e a ausência de penalidade que vede a contratação com o órgão, podem ser verificadas mediante consulta nos seguintes endereços, sem prejuízo de outras consultas julgadas relevantes:

a) SICAF;

b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União ¹²⁷
(www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);

c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) (art. 91, §4º, da Lei 14133/21).

17 Art. 6º, III, da Lei nº 10.522/02. Obs.: Atente-se que o cadastro do CADIN é meramente informativo, de modo que a existência de pendências não impede a contratação.

18 Art. 72, VIII, da Lei 14133/21 c/c art. 5º, VIII e §2º, da IN nº 67/2021

19 Art. 72, II e VII, e art. 23 da Lei 14133/21; art. 7º, §4º, da IN Seges nº 65/21; IN Seges 72/2021

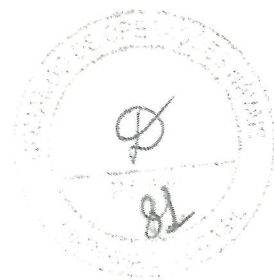
20 Art. 48 da Lei 14133/21





MARINHA DO BRASIL

COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS



23/10/2023

NOTA TÉCNICA

NUP: 62087.007688/2023-06
TJIL nº 01/2023



Assunto/Objeto: Trata-se de contratação, por inexigibilidade de licitação de licença do Sistema de inteligência marítima "Computer Assisted Maritime Threat Evaluation System" (CAMTES) para Comando de Operações Marítimas e Proteção da Amazônia Azul (COMPAAz), Organização Militar apoiada por este Comando.

1. Tendo em vista a necessidade de encaminhamento do Processo em epígrafe à Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando da Marinha (CJACM), procede-se a presente análise, quanto à conformidade do processo com as disposições estabelecidas na Lei nº 14.133/2021, bem como na Publicação SGM-102 (Normas sobre Licitações, Acordos e Atos Administrativos da Marinha do Brasil); e nas Portarias Normativas nº 1.608, de 08/09/2005, e nº 1.243, de 21/09/2006, ambas do Ministro da Defesa, sendo o Processo considerado como regularmente constituído quantos aos aspectos formais.

2. O procedimento administrativo adotou a sistemática de numeração única de processos – NUP nº 62087.007688/2023-06, ou seja, a licitação foi formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, em obediência ao caput, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021 e a Portaria 1.234/2006, do MD.

3. Quanto aos aspectos formais do presente procedimento administrativo, cumpre ressaltar os seguintes tópicos:

a) Consta despacho de autorização para abertura do processo (Termo de Abertura) devidamente assinado pela autoridade competente; O objeto do procedimento foi

enquadrado conforme o disposto no Art. 29, I do Anexo I da Portaria GM-MD nº 5.175/2021 como compra de licença de acesso a sistema informatizado.

b) Constam dos autos as Portaria de designação da Equipe de Planejamento da Contratação e de Delegação de Competência, bem como foram confeccionados o Documento de Formalização da Demanda, bem como os Estudos Técnicos Preliminares na forma da Instrução Normativa (IN) SEGES nº 58/2022. Consta, ainda, o Mapa de Riscos, bem como o Parecer Técnico Fundamentado.

c) Consta do processo a indicação do recurso próprio para a despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro em curso, tendo em vista o disposto no art.16 inc. II e §4º da LC nº 101/2000 e o art. 60 da Lei nº 4.320/1964;

d) Consta Termo de Justificativa de Inexigibilidade nº 001/2023, elaborado de acordo com as normas e regulamentos vigentes, devendo o afastamento licitatório ser publicado em Diário Oficial, bem com no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em atendimento ao §2º do Art. 30, do Anexo I, da Portaria GM-MD nº 5.715/2021.

e) Consta a Declaração de Despesa de Custeio, assinada pela autoridade competente, declarando não se tratar de despesa de custeio nos termos da legislação e regulamentos aplicáveis.

f) Consta dos autos a minuta de contrato, tanto na versão em inglês quanto em versão devidamente traduzida para o português, não tendo sido observados óbices jurídicos nos termos do referido instrumento contratual. Cabe ressaltar que consta do presente administrativo documento de Justificativa de Utilização de Contrato de Empresa Estrangeira em que são expostas as razões que impossibilitam a empresa fornecedora de firmar o contrato em termos diversos daqueles do contrato anexado aos autos.

4. A contratação direta por inexigibilidade de licitação fundamenta-se no Art. 74, I, da Lei nº 14.133/21, uma vez que se trata de fornecedora exclusiva, do sistema cuja licença se pretende adquirir, estando presente nos autos a declaração de exclusividade do fornecedor, devidamente traduzida para o português.

5. No que concerne à justificativa de preço, cabe ressaltar que foram anexados aos autos *invoices* relativos ao mesmo objeto da presente contratação da empresa em outros contratos, a fim de comprovar que se trata do preço comumente praticado pelo fornecedor.

6. A título de comprovação das condições de habilitação, foram acostados aos autos o “certificado de incorporação”, atestando a regularidade da empresa, bem como certificado de seguro. Ambos se encontram em suas versões originais em inglês e devidamente traduzidos para o português.

Em face do acima exposto, entende-se haver condições para o prosseguimento dos presentes autos à Consultoria Adjunta junto ao Comando da Marinha, na medida em que se trata de contratação a ser realizada por Comissão Naval sediada no exterior pela inexistência de fornecedor no Brasil, na forma do Art. 4º, bem como do §4º do Art. 36 do Anexo I da Portaria GM-MD nº 5.715, de 15 de dezembro de 2021 c/c alínea “b)” do inciso VI do Art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 2023.


JOÃO RODRIGO DE OLIVEIRA FREIRE
Primeiro-Tenente (RM2-T)
Analista

EMWACO